

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Ilustre Deputado VALDIR COLATTO, tem o propósito de disciplinar a padronização, inspeção, fiscalização, cadastro e acompanhamento dos produtos industrializados de origem vegetal.

Os arts. 1º e 2º tratam da parte conceitual e da definição do campo de incidência das obrigatoriedades, a saber, a padronização, inspeção e fiscalização.

A fiscalização, por exemplo, se estende dos estabelecimentos que se dediquem à produção, empacotamento, beneficiamento, industrialização e comércio, dentre outros, até aqueles que cuidam das atividades de exportação, importação, transporte e armazenamento dos produtos objeto desta lei.

As funções de padronização, cadastro, inspeção e fiscalização estarão na órbita da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O projeto prevê também a regulação de atividades específicas, como os dos produtos a granel, os importados e os destinados exclusivamente à exportação.

Finalmente, a proposição estabelece sanções administrativas para penalizar o descumprimento da Lei e de seu regulamento, sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis. Uma das sanções consiste na cassação do registro, habilitação ou credenciamento do produto e estabelecimento.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator, Nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, sob a alegação de que suas preocupações já foram contempladas pelas normas do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a amplitude das Ações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

No segundo colegiado, a Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer do insigne Deputado JOFRAN FREJAT, incluindo as emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tendência dos mercados interno e externo aponta na direção de crescentes exigências a serem remetidas aos produtos agropecuários e derivados industrializados, no que toca à qualidade, homogeneidade, sanidade, padrões de higiene, e, simultaneamente, ao atendimento de requisitos minimamente razoáveis de produção sustentável, ambiental e socialmente falando.

Destarte, qualquer iniciativa de política governamental ou de natureza legislativa nessa direção é bem – vinda, posto que se estará

ofertando produtos seguros e saudáveis ao consumidor brasileiro e firmando uma imagem de seriedade e zelo na produção de alimentos seguros, conduta importante na batalha pela conquista e manutenção de mercados externos.

A proposição ora examinada preenche tais características e certamente contribuirá para que tais preocupações estejam presentes em todas as fases da cadeia produtiva, a começar pelo setor agropecuário propriamente dito.

Ainda que tais requerimentos e padrões sejam perseguidos pela imensa maioria das empresas brasileiras, e não poderia ser diferente, dado o grau de exigência dos mercados globalizados, sempre há espaço para a ação de eventuais fraudadores. A proposta do eminente Deputado VALDIR COLATTO também concorrerá para inibir e desencorajar cada vez mais a atuação desses agentes.

Acrescente-se ainda que a proposição procura contemplar as diferentes preferências e a soberania do consumidor na escolha de sua cesta de produtos, autorizando a oferta de serviços e funções de padronização, cadastro, inspeção, fiscalização e acompanhamento da produção de produtos oriundos de diversos sistemas de produção, incluindo o orgânico, o convencional e o de biotecnologia.

Sob o prisma mais restrito das ameaças à saúde, não temos outra opção a não ser acompanhar o parecer proferido pelo Nobre Deputado JOFRAN FREJAT, quando da tramitação da matéria na Douta Comissão de Seguridade Social e Família.

Neste parecer fica clara a concordância com a oportunidade da iniciativa patrocinada pelo Deputado COLATTO, partindo-se da constatação de que o controle e a fiscalização dos alimentos produzidos no Brasil é insatisfatório.

A propósito, uma pesquisa levada a cabo em supermercados de Ribeirão Preto, com vista a uma avaliação higiênico – sanitária e físico – estrutural, sustenta que o grau de inadequação dos estabelecimentos é surpreendentemente elevado. O estudo, publicado em março de 2004, na Revista Brasileira de Epidemiologia, e conduzido pelos pesquisadores Dario Valente e Afonso Dinis Costa Passos, da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto e do Departamento de Medicina Social

da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da USP, admite que situações semelhantes de inadequação podem estar ocorrendo em muitas outras cidades brasileiras, requerendo ações enérgicas na área de saúde pública.

O voto do Deputado JOFRAN FREJAT faz alusão às recomendações do Grupo Interministerial da Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, datados de agosto de 2005, consubstanciadas na implantação de um sistema integrado de controle sanitário de alimento e na necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento Jurídico – Cepal.

A primeira medida foi efetivada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o qual instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. A segunda é uma lacuna que pode ser preenchida pela proposição ora apreciada, que, sob o prisma da saúde pública, tem indiscutível mérito.

A título de aprimoramento, o citado relatório introduz três emendas.

A primeira suprime a palavra “registro” da ementa, uma vez que não há, no projeto, nenhuma referência a qualquer registro.

A segunda refere-se a “qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não”, o que obrigaria que produtos não alimentícios, a exemplo de madeiras, papéis e fibras têxteis, fossem submetidas a uma fiscalização despropositada e inviável. A proposição se destina, na visão do citado Relatório, a produtos alimentícios.

A terceira emenda visa corrigir um conflito de competências, visto que as atividades de cadastro, padronização, inspeção e fiscalização seriam coordenadas pelo sistema unificado de atuação da sanidade Agropecuária e pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal (§ 1º, art. 3º). Porém, no § 2º, do art. 3º, está preceituado que a inspeção e fiscalização são competências do SUS – Sistema Único de Saúde. O relatório do Deputado FREJAT acrescenta ao texto do parágrafo o termo “regulamentação” às competências do SUS.

Eventuais problemas de constitucionalidade deverão ser examinados e quiçá contornados pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, e pelo acolhimento das três emendas formuladas pelo Deputado JOFRAN FREJAT, apreciadas e acolhidas no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator